

## Parecer 764/2025

---

**De:** Matheus R. - PGM-ASS-JUR-MATHEUS

**Para:**

**Data:** 30/08/2025 às 09:05:26

**Setores envolvidos:**

PGM-ASS-JUR-MATHEUS

### Parecer Jurídico

Parecer Jurídico

—  
SOLICITA-SE GENTILMENTE A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

**Matheus Otacílio Pereira de Sá Roriz**

*Assessor Jurídico*

**Anexos:**

1\_Parecer\_Juridico.pdf

**MEMORANDO Nº 54.560/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 149/2025**

**Assunto:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação

**Consulente:** Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

**Órgão demandante:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS 130/2023 E 131/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, por meio do **Memorando nº 54.560/2025**, referente ao **Processo Administrativo nº 315/2025**, vinculado à **Inexigibilidade nº 149/2025**, formulada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, em face do disposto no artigo 53 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, visando à análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com o escopo de formalizar a contratação da atração **BANDA LABAREDAS**, representada com exclusividade pela empresa **DESTAK SERVIÇOS EII- PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.453.655/0001-28, para realização de **01 (uma) apresentação musical** no evento “**Serenata de Petrolina 2025**”, a ser realizado no município de **Petrolina/PE**, em **13 de setembro de 2025**, com duração de **01h30min (uma hora e trinta minutos)**, ao custo total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SEDETUR.

É oportuno consignar que as manifestações expedidas por este órgão consultivo possuem caráter **opinativo e não vinculativo**, nos termos do artigo 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao controle prévio de legalidade dos atos administrativos, não

abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa, que permanecem sob discricionariedade da autoridade competente.

A contratação foi provocada mediante **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, apresentado pelo órgão demandante, acompanhado do **Termo de Referência**, no qual se expôs a justificativa da escolha da atração **BANDA LABAREDAS**, consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, bem como a necessidade de sua inclusão no calendário cultural do município, especialmente no evento “**Serenata de Petrolina 2025**”. Vejamos:

#### 4.0- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1- A contratação se justifica pela necessidade de compor o evento SERENATA DE PETROLINA 2025, do município de Petrolina-PE, com apresentações de acordo com o gosto popular e local. Fora selecionado a BANDA LABAREDAS para contratação, perante sua consagração no cenário do segmento musical ao qual atua, tanto referente à crítica especializada quanto a opinião pública. A contratação se justifica pela necessidade de compor o evento SERENATA DE PETROLINA 2025, do município de Petrolina-PE, com apresentações de acordo com o gosto popular e local. Fora selecionado a atração BANDA LABAREDAS para contratação, perante sua consagração no cenário do segmento musical ao qual atua, tanto referente à crítica especializada quanto a opinião pública. A Vila de Petrolina foi elevada à categoria de cidade, em 03 de julho de 1895, pela Lei Estadual nº 130, e foi solenemente instalada em 21 de setembro de 1895. Desde a sua emancipação política a cidade vem se destacando cultural e economicamente, sendo eleita a melhor cidade para se viver no Nordeste, segundo pesquisa realizada pela empresa de consultoria Macroplan, que elegeu as 100 melhores cidades brasileiras para se morar, superando inclusive as capitais da Região e analisando as cidades mais populosas do país – todas com mais de 300 mil habitantes –, os critérios considerados foram educação, economia, gestão, saneamento, saúde, segurança e transparência fiscal. Considerando que no mês de setembro Petrolina completará 130 anos de emancipação política e de contínuo desenvolvimento político, social, cultural e econômico, a prefeitura municipal resolve comemorar a data realizando um evento a altura do porte da cidade, que atrairá um público diversificado, inclusive de turistas que durante todo o ano vêm em busca de negócios ligados à produção de frutas para a exportação, produção de vinhos e fazer parte dos Roteiros turísticos do Vale do São Francisco, entre eles, o turismo religioso, que muito há inserido na história da cidade. Visando promover uma programação diversificada no calendário de eventos anual e do aniversário do município, a SERENATA também é de suma importância para a economia da cidade, pois incrementa o comércio formal e informal, gerando centenas de empregos diretos e empregos indiretos e além de tudo, o acesso é gratuito e em espaço aberto, o que promove o pertencimento aos Petrolinenses que fazem parte dessa comemoração. A realização de um evento de grande porte como este, também é de suma importância para a economia da cidade, pois incrementa o comércio formal e informal, gerando centenas de empregos diretos e empregos indiretos. Diante deste contexto, considerando todos os benefícios trazidos gerados, sejam para os

artistas, trabalhadores, às pessoas que moram e visitam Petrolina, nos dá a certeza de que a realização desse evento proporciona um grande impacto no incremento na economia e no fluxo turístico de Petrolina. O preço constante na proposta orçamentária apresentada pela BANDA LABAREDDAS encontra-se em consonância com os valores praticados no mercado, conforme comprovado pelas apresentações já realizadas, estando o serviço plenamente adequado às necessidades do Município. É de se registrar que, a contratação se justifica por contribuir para o alcance de uma das metas do Plano Nacional de Cultura – PNC (LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010) em seu 3º (...), “IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações; promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal.””

4.2- Desta forma, visando atrair número considerável de público para o evento citado, devido à popularidade do artista e sua trajetória conforme release anexo a este Termo de Referência, contribuindo para valorização do município, na qualidade de suas atividades artísticas e culturais e ao turismo local, já que desperta o interesse na participação dos eventos municipais.

4.3- A licitação é inexigível por se enquadrar na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, onde alega: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II- contratação de profissional do setor artístico

Os autos foram instruídos, conforme verificado nos **despachos 07 e 14 do Memorando nº 50.420/2025**, com a juntada dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
2. Bloqueio orçamentário;
3. Termo de Referência;
4. Documentos de habilitação da empresa;
5. Proposta comercial;
6. Instrumento de Exclusividade;
7. Autuação do Processo Administrativo;
8. Minuta de Contrato;
9. Solicitação de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

III- APRECIÇÃO JURÍDICA

Em razão da solicitação de parecer jurídico foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do **art. 53, da Lei 14.133/2021**. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno e prévio da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento, especificamente na demonstração formal do atendimento dos requisitos exigidos, em consonância com **art. 72, III, da Lei 14.133/2021** e o **art. 6, III, do Decreto Municipal 131/2023**.

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, sobretudo por já constar nos autos a determinação para contratação por via de inexigibilidade, pela autoridade administrativa, antes mesmo da presente manifestação jurídica, pelas razões expostas nos artefatos acostados aos autos, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, escolha do artista, requisitos para a contratação, *e.g.*, a sua consagração, bem como, a avaliação do valor da contratação, tenham sido regularmente analisados e, por conseguinte, determinadas pelo setor competente do Órgão demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do Órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário)

Outrossim, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Nas lições de Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Rocha, na obra “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, 2º ed. rev., atual. e ampl., Editora JusPodivm:

No sistema da Lei 14.133/2021, não há indicativo dos pareceres jurídicos serem vinculativos, apesar de obrigatórios. Isso mostra que o parecer deve ser apresentado, no entanto, a autoridade não é obrigada a segui-lo, desde que o faça de forma fundamentada. (Carvalho, Matheus, *et al*, 2022, pág. 304)

### **Passamos a análise jurídica.**

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (**art. 1º**), elencando em seu **artigo 74**, de forma exemplificativa, hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou seja, casos em que a licitação é inviável, afastando a licitação para atender o interesse público.

Nesse passo, nos termos do aludido diploma legal, torna-se possível a contratação direta em razão da inexigível licitação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta **ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico**, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.n.)

Consoante redação do **art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, se faz possível a contratação direta (sem licitação) de profissional do setor artístico, desde que atendidos os seus requisitos, repise-se:

- a) ser o artista consagrado, seja pela crítica especializada, seja pela opinião pública; e

- b) a contratação do artista ser formalizada diretamente com este ou mediante representação de terceiro a título de representante exclusivo (“empresário exclusivo”).

Assim, restando impossibilitada a contratação do artista diretamente com este, a **Lei 14.133/2021** autoriza que a referida contratação, seja formalizada mediante representação, desde que observado o §2º do seu **art. 74**, ou seja, o referido representante, a título de “empresário”, deverá possuir, comprovadamente, por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico.

O **Decreto Municipal nº 131/2023** regulamenta os processos de contratação direta por Inexigibilidade de que trata a **Lei Federal nº 14.133/2021**, no âmbito da Administração Pública Municipal de Petrolina-PE, estabelecendo que, para fins de habilitação serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a lei, *in verbis*:

Art. 8º. Para habilitação do fornecedor serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

§2º. **Comprovação, por documentação idônea, da exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico, na hipótese de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo. (g.n.)**

Desse modo, podemos concluir que nos casos de intermediação da contratação por meio do “empresário”, deverá, com fulcro no §2º, **art. 74, Lei 14.133/2021 c/c §2º, art. 8º, Decreto Municipal 131/2023**, ser observado três requisitos:

- a) a representação ser comprovada por meio de documento idôneo (“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade”);
- b) a exclusividade comprovada deverá ser “permanente e contínua”, podendo se limitar ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante; e

- c) o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja “a evento ou a local específico”.

Pela análise do tanto disposto acima, identificam-se requisitos essenciais para que seja **caracterizada a inviabilidade de competição**, os quais devem ser destacados no presente procedimento de contratação fundada na inexigibilidade de licitação do **art. 74, II, da Lei 14.133/2021**. **Assim como em qualquer caso de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta.**

Nesse viés, é importante destacar que, para a análise em questão a excepcionalidade da regra pela inviabilidade de competição se respalda pela individualidade do artista, o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção licitatória capazes de atender as necessidades da Administração diante da subjetividade dos atributos intrínsecos presentes nas diversas performances dos profissionais da arte e da cultura.

É o que leciona os nobres doutrinadores Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Rocha, na obra “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, 2º ed. rev., atual. e ampl., Editora JusPodivm:

A hipótese de inexigibilidade diz respeito à lógica trazida da ausência de objetividade na seleção do objeto. Se o artista é consagrado pela crítica especializada ou pelo público, é inviável competição, pois não haverá critério objetivo para tanto. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2010, P. 358):

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Dessa maneira, para a realização de shows, o Poder Público pode contratar os artistas consagrados, sendo inviável a licitação. (Carvalho, Matheus, et al, 2022, págs. 308 e 309)

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Sobre a comprovação da consagração, transcreve-se o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes, *et al* (Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021):

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada. (FERNANDES, Jacoby, et al, 2021, p. 130)

Cabe, ainda, destacar que a contratação de artista por inexigibilidade de licitação pode ocorrer em relação jurídica direta com o próprio profissional ou por meio de empresário exclusivo. Caso o contrato seja firmado diretamente com o artista, os documentos hábeis a instruir o procedimento serão relativos ao artista. Entretanto, na hipótese de o artista se fazer representar por empresário exclusivo, a formalização da contratação deverá se ater aos regramentos estabelecidos pela lei.

Em assim sendo, não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta por inexigibilidade devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais, inclusive, para fins de formalização do contrato, o legislador esclarece o significado da expressão “empresário exclusivo”, consoante dicção do **§2º do art. 74 da Lei 14.133/2021**. Vejamos:

Art. 74. (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É possível inferir do dispositivo supracitado que para a contratação de artista por meio de empresário exclusivo, é necessário que exista o vínculo jurídico entre ambos, formalizado por meio de Contrato de representação exclusiva, não atrelado a situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar. Nessa senda, foram firmados diversos precedentes considerando irregular a apresentação de “autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento” (AC nº 1.435/2017 Plenário), bem como enfatizando que “o contrato de exclusividade difere da autorização restrita à localidade do evento e concedida apenas para os dias correspondentes à apresentação” (AC nº 2.235/2014 Plenário), dentre outros no mesmo sentido.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos:

- (1) **motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
- (2) **contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo;**
- (3) **preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o (a) artista recebe por apresentações semelhantes.**

Observa-se que houve a abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2025**, consoante Termo de Autuação juntado aos autos (**despacho 16 do Memorando/CI 54.560/2025**), para processamento da **INEXIGIBILIDADE Nº 149/2025**, com fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, apontando ainda, a **dotação orçamentária** destinada a amparar a despesa.

O referido processo está instruído com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), devidamente assinado pela autoridade administrativa ordenadora de despesas (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação) fora acostado ao **despacho 20 do Memorando/CI 54.560/2025**.

Além do Documento de Formalização da Demanda, consta anexado aos autos o respectivo **Termo de Referência (despacho 20)**, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (Ordenador de Despesas).

Ambos os documentos são destinados ao atendimento do tanto exigido no art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2014.

O Termo de Referência é elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação no Estudo Técnico Preliminar (artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021). Cabe esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, Lei 14.133/2021). Contudo, não foi localizado o Estudo Técnico Preliminar nos autos.

Dito isto, se faz oportuno salientar que, conforme art. 6º, §2º, do Decreto Municipal 131/2023 (alterado pelo Decreto Municipal 005/2024), é facultativa a apresentação do Estudo Técnico Preliminar quando a contratação é com base no seu art. 5º, II, conforme abaixo transcrito:

**Art. 5º** É inexigível a Licitação quando inviável a competição, em especial nas seguintes hipóteses, conforme Art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:  
(...)  
**II – Contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;  
(...)  
Art. 6º (...)  
(...)  
**§2º Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do art. 5º deste Decreto.** (g.n.)

É possível inferir no caso *sub examine*, que a autoridade administrativa dispensou o Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o **item 3 do Termo de Referência (despacho 20 do Memorando/CI 54.560/2025)**, apresentando as justificativas quanto a necessidade da contratação, expressamente, no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, ambos os documentos acostados aos autos, em observância ao princípio da motivação.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que aduz o Órgão demandante no **item 2.2. do seu Termo de Referência**, acostado ao **despacho 20 do Memorando/CI 54.560/2025**, que a “contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025”, conforme detalhamento apresentado, sendo a informação validada pelo setor competente, consoante o **despacho 06, vejamos:**

Data da publicação no PNPC/Site: **11/08/2025**

Categoria no PCA: **Serviço**

Identificação do item no PCA: **“59”**

Identificação da Classe/Grupo no PCA: **8081-1 / Festividades e homenagens**

Objeto: **contratação por Inexigibilidade da empresa DESTAK SERVIÇOS E**

**PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023, prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, da CRFB/88).

A existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita (...) **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (g.n.)

Em atenção ao referido comando legal, o art. 14, VII, Decreto Municipal nº 130/2023 determina a verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária previamente à realização da contratação e o art. 72, IV, Lei 14.133/2021 prevê a necessidade da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Assim, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar a despesa pretendida pela Unidade Gestora 1 – Prefeitura Municipal de Petrolina, conforme faz prova o **Aviso de Movimento – Bloqueio de despesa (Sequência 734055, no valor de R\$ 50.000,00)** acostado ao **Despacho 8 do Memorando/CI 54.560/2025**, restando atendido o **art. 6, IV, do Decreto Municipal nº 131/2023** (“Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”), devendo, contudo, no processamento da referida despesa, observar as normas contábeis e financeiras para o exercício de 2025, especialmente as disposições da **Lei 4.320/64**.

A **Justificativa da contratação por Inexigibilidade** juntada ao procedimento pela Secretaria demandante, no bojo do Termo de Referência e do DFD, motivou a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante sua subsunção à norma legal do art. 74, II da Lei 14.133/2021, corroborando-se a razão da escolha do artista a ser contratado e a compatibilidade do valor a ser pago pela respectiva apresentação aos praticados por ele no mercado artístico em eventos semelhantes, comprovadas por meio de notas fiscais eletrônicas.

Alega a Secretaria demandante que o direito de exclusividade da atração artística é da empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.453.655/0001-28**, com sede na cidade de **Petrolina/PE**, a qual apresentou proposta para realização de **01 (uma) apresentação artística**, com duração de **01h30min (uma hora e trinta minutos)**, da banda **LABAREDAS**, no evento “**Serenata de Petrolina 2025**”, a ser realizado em **13 de setembro de 2025**, pelo valor global de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Na ocasião, a Secretaria demandante apresentou o **Contrato de Exclusividade**, devidamente registrado sob o nº. **974059** no cartório **1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E DE REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS DO RECIFE**, referente às apresentações da artista **LABAREDAS**, no qual consta declaração expressa de que a empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** detém os direitos exclusivos de representação da artista em todo o território nacional. Tal documento atende ao disposto no **art. 74, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como às orientações emanadas pelo **Ofício Circular nº 010/2017-TCE/PE/PRES**, recepcionando-se sua autenticidade de boa-fé, diante da inexistência de elementos que infirmem a veracidade da declaração, além de restar

corroborada por notas fiscais eletrônicas de contratações anteriores realizadas por intermédio da mesma empresa.

A remuneração entre a artista e sua representante exclusiva encontra-se consignada no respectivo contrato de exclusividade, o que demonstra a legitimidade e regularidade da representação empresarial para a contratação em apreço.

Deste modo, em conformidade com o disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e tomando por base os documentos acostados ao processo, é possível verificar a presença dos requisitos condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, sendo eles a declaração de exclusividade do artista e a demonstração da consagração artística.

Ademais, conforme dispõe o inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação. É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que estes atendem aos parâmetros de mercado. No caso da contratação de artistas, embora não seja possível falar em exclusividade, são as características singulares da atração musical que motivam a sua escolha, justificando a dificuldade de se obter um referencial seguro no mercado para cotejo dos preços.

Por esta razão, é usual admitir que a comprovação dos preços do contrato ocorra através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo artista que se pretende contratar.

Portanto, a proposta apresentada deve prever expressamente que o artista ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros), consignando-se, mediante declaração expressa, que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua apresentação, em conformidade com o art. 63, §1.º da Lei 14.133/2021, responsabilizando-se por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto, como demonstrado na Proposta acostada ao procedimento.

Para a contratação em tela, a empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.453.655/0001-28**, apresentou proposta no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para realização de **01 (uma) apresentação artística** da banda **LABAREDAS**, com duração estimada de **01h30min (uma hora e trinta minutos)**, no dia **13 de setembro de 2025**, durante as comemorações da **Serenata de Petrolina 2025**, no município de **Petrolina/PE**.

O valor ofertado mostra-se devidamente justificado à luz das notas fiscais e registros acostados ao processo, que evidenciam a compatibilidade do preço praticado pela contratada em avenças anteriores, envolvendo objeto idêntico ou similar, inclusive em outros eventos públicos de porte equivalente, em conformidade com o disposto no **artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o qual dispõe que:

Art. 23 (...)

§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalte-se, ainda, que a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, IV da Lei 14.133/2021) foi comprovado mediante o Bloqueio orçamentário apresentado pelo setor de Supervisão Setorial de Orçamento, consignando a existência de dotação orçamentária no orçamento institucional para a cobertura das despesas da contratação. Vale informar também que a assinatura do contrato e sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral.

Considerando o disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, ressalvados os casos de dispensa pelo valor (inciso I) e de compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor (inciso II). Assim, na contratação ora analisada, será sempre necessária a formalização do contrato seja qual o for o montante envolvido, com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, **sobretudo acerca das cláusulas cujo conteúdo devem ser expressamente**

*transpostas do termo de referência*, a fim de que a parte contratada tenha total ciência dos seus termos e seja evitado o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual, prezando-se sempre pela absoluta transparência.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

**Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§1º.** Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**§ 2º.** Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O artigo 92, da Lei 14.133/2021, elenca nos respectivos incisos as cláusulas necessárias para a formalização do instrumento contratual, as quais foram devidamente atendidas na minuta apresentada para análise.

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, nos termos do inciso II, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do instrumento, como segue abaixo:

**Art. 72. (...)**

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art.94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

**II** - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...)

**§ 2º.** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Pois bem, analisando os supramencionados preceitos normativos frente ao caso em foco, podemos facilmente perceber que, *a priori*, é possível a contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, de artista musical para se apresentar durante evento popular promovido por ela própria.

No caso sob análise, entende-se que a atração musical **LABAREDAS** é de notório reconhecimento público, haja vista possuir **discografia própria (física e/ou digital)**, bem como significativa presença em **redes sociais voltadas ao setor artístico/musical** ampla divulgação em **blogs nacionais** ([JC / DIÁRIO DE PERNAMBUCO / RÁDIO JORNAL / OUTROS]), disponibilização de obras em **plataformas de streaming de música** ([SPOTIFY]) e em **plataformas de vídeos** ([YOUTUBE]), além de realizar **apresentações em diversas localidades do território nacional**.

Conforme demonstram o **RELEASE** e as **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS** acostadas ao processo, documentos juntados sob o **DESPACHO N° 02** resta evidenciada a **inviabilidade de competição**, corroborando a escolha do artista a ser contratado, nos termos do art. 74, II, da Lei n° 14.133/2021.

Para fins de comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado, é necessário juntar ao processo a lista de documentos, conforme previsto na integralidade do art. 68, da Lei n° 14.133/2021.

Nesse particular, observa-se que a empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** possui regularidade fiscal demonstrada, tendo apresentado, na ocasião,

as certidões negativas para com os **tributos federais, Dívida Ativa da União, FGTS, tributos estaduais, tributos municipais**, bem como o **Cartão de Inscrição Municipal da Prefeitura de Recife/PE**, onde, por força da legislação estadual vigente, **DECRETO SOB O N.º. 38.755/2025**, é **dispensável o Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão competente**. Verifica-se, assim, que não há empecilho para contratação com o Poder Público Municipal, restando comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a futura contratação pela municipalidade, como exige a norma do **art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021**.

Saliente-se, ainda, que o art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021, impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa/pessoa física pelo órgão ou entidade, quando couber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e certidão negativa de inidoneidade.

Nesse sentido, a Secretaria demandante apresentou as referidas Certidões demonstrando não haver impedimento para o Ente municipal contratar com a empresa em questão.

Ademais, válido ressaltar que, por questão de cautela e segurança, já que se trata de uma possível utilização de recursos públicos, a Administração pública Municipal deverá:

1. Fiscalizar sempre os serviços contratados, nos termos do artigo 117 da Lei n.º 14.133/2021;
2. Disponibilizar sempre a programação oficial antes da realização de um evento, se possível por meio eletrônico, divulgar ainda qualquer retificação da programação que venha a ocorrer e também arquivar cópias de jornais, *banners*, panfletos, cartazes ou instrumentos assemelhados que comprovem a efetiva divulgação;
3. Arquivar comprovantes da efetiva realização de um evento ou apresentação, na forma de vídeos e fotos, os quais devem possuir elementos que permitam uma fácil identificação dos elementos de prova;
4. Obter documento da polícia civil, militar e/ou do corpo de bombeiros, que ateste a realização do evento;
5. Exigir sempre nota fiscal de todo e qualquer serviço contratado;

Após a instrução do processo na forma prevista no presente opinativo, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta e a validação dos atos praticados, para a contratação e realização da inexigibilidade, a qual foi instruída com

despacho motivado e deverá ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/21.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o **Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

#### IV- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerados os documentos que instruem o feito, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021**, da banda **LABAREDAS**, por intermédio da empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** (CNPJ nº 43.453.655/0001-28), para realizar **01 (uma) apresentação artística**, no dia **13/09/2025**, com duração de **01h30min**, no evento **“Serenata de Petrolina 2025”**, no município de **Petrolina/PE**, pelo valor global de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme Termo de Referência.

Recomenda-se, por cautela:

- a) Verificação prévia** da regularidade **fiscal, social e trabalhista** da contratada e de eventuais restrições nos cadastros oficiais (CEIS, CNEP, CNDT), com a juntada das comprovações aos autos;
- b) Observância das condições de pagamento** previstas (pagamento em até 30 dias após a apresentação, mediante NF e atesto do fiscal/gestor do contrato); e
- c) Publicidade do ato de autorização** da contratação direta no sítio oficial do Município, preservando-se a transparência e o controle social.

Ressalte-se que o presente parecer **tem natureza opinativa e não vinculante** (art. 53, §1º e §4º, Lei nº 14.133/2021), cabendo a **decisão final** à autoridade competente.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

(Assinado eletronicamente)  
**Matheus Otacílio Pereira de Sá Roriz**  
Assessor de Assuntos Jurídicos



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A70C-688F-FC66-F345

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS OTACÍLIO PEREIRA DE SÁ RORIZ (CPF 112.XXX.XXX-97) em 30/08/2025 09:08:12  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/A70C-688F-FC66-F345>